



JUSTIÇA ELEITORAL
017ª ZONA ELEITORAL DE PASTOS BONS MA

REPRESENTAÇÃO (11541) Nº 0600308-50.2020.6.10.0017 / 017ª ZONA ELEITORAL DE PASTOS BONS MA
REPRESENTANTE: ENOQUE FERREIRA MOTA NETO
Advogados do(a) REPRESENTANTE: VLADIMIR LENIN FURTADO E SOUZA - MA9528, ALESSANDRA
GUIMARAES ALMEIDA - MA19336
REPRESENTADO: ELEICAO 2020 MATHEUS MOTA GONCALO PREFEITO, MATHEUS MOTA GONCALO

DECISÃO

Trata-se de representação eleitoral por propaganda supostamente irregular ajuizada pela A COLIGAÇÃO “JUNTOS PARA CONTINUAR O TRABALHO” em face da Em face da COLIGAÇÃO “MÃOS LIMPAS PARA COMEÇAR UMA NOVA HISTÓRIA” alegando que os representados teriam afixado bandeiras com suportes altos, semelhantes a postes de ferro, para divulgação antecipada de evento eleitoral do Partido Representado, em via Pública, localizadas na praça Diolino, na Av. Domingos Sertão, bairro Poirão, na cidade de Pastos Bons.

Requer a concessão da tutela de urgência e determinando a retirada do material afixado de forma irregular.

Vieram os autos conclusos.

É O RELATÓRIO. DECIDO.

Para a concessão da antecipação dos efeitos da tutela, aqui requerida em caráter liminar, faz-se necessária a presença dos requisitos que lhe dão ensejo, quais sejam a probabilidade do direito alegado e ainda o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo. Ainda, sendo aqui o provimento de natureza antecipada, necessário também que não exista o perigo de irreversibilidade dos efeitos da decisão.

Vamos à análise.

O caso dos autos versa sobre a prática de suposta propaganda irregular.

Pelos elementos dos autos num juízo sumário, e considerando as fotos juntadas, que demonstram a distribuição de bandeiras pela cidade, tenho que há substrato mínimo para o deferimento da tutela, porque é possível depreender a probabilidade da violação.

Cabe à parte trazer os fatos constitutivos, assim como à parte contrário regularizar a situação ou demonstrar o cumprimento da lei.

Portanto, neste juízo sumário, considero demonstrada a probabilidade do direito.

Ante o exposto, DEFIRO o pedido pela antecipação dos efeitos da tutela para fixar a obrigação de retirar a propaganda questionada, no prazo de 24h (vinte e quatro horas), sob pena de multa fixada em R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) por dia de descumprimento, a contar da intimação.

NOTIFIQUEM-SE os representados para que apresentar defesa e para providenciar o necessário para o cumprimento da decisão.

Transcorrido o prazo, com ou sem manifestação, retornem os autos conclusos.

Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.



Cópia da presente decisão tem força de mandado/intimação/ofício, dispensada a elaboração de qualquer outro expediente.

Autorizo o cartório eleitoral a assinar **de ordem** as comunicações necessárias.

Ciência ao Ministério Público Eleitoral.

Pastos Bons/Ma, datado e assinado eletronicamente.

LYANNE POMPEU DE SOUSA BRASIL

Juíza Eleitoral da 17ª Zona

